

## DESAPROPRIAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA

*— A razão da utilidade pública, ou de interesse social, não pode ser discutida em mandado de segurança.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Saturnino Jorge dos Reis Velho e outros *versus* Estado do Rio Grande do Sul

Recurso de mandado de segurança nº 11.950 — Relator: Sr. Ministro

ADALÍCIO NOGUEIRA

#### ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas

taquigráficas, negar provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

Brasília, 20 de junho de 1967 — *Hahnemann Guimarães*, Presidente — *Adalício Nogueira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Adalicio Nogueira* — Os recorrentes Saturnino Jorge dos Reis Velho e sua mulher impetraram mandado de segurança contra ato do Governador do Rio Grande do Sul que, através do Decreto nº 12.720, de 19-10-61, declarou de utilidade pública e de interesse social glebas de propriedades dos mesmos, para fins de desapropriações, sem discriminar o que se pretende expropriar por utilidade pública ou por interesse social. A finalidade da desapropriação em causa é a instalação dentro da área da Cidade Industrial de Canoas da Refinaria Alberto Pasqualini.

O venerando acórdão de fôlha 88-104 v. indeferiu, por maioria de votos, a segurança impetrada.

Dai, o presente recurso ordinário.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do mesmo, nós seguintes termos:

“ A douta decisão recorrida refletiu Justiça ao denegar a súplica presente. De fato, nos termos do artigo 141, § 16, da Constituição federal o ato expropriatório tanto pode invocar os pressupostos de utilidade pública ou interesse social em conjunto ou cada um deles isoladamente.

É incensurável, por isso mesmo, a atuação do MM. Juiz que preside o feito, não cabendo a afirmação de que se houvera, em qualquer fase processual, abuso de poder. Não há, portanto, nenhum direito líquido e certo malferido a reclamar administração do remédio heróico.

Pelo não provimento.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Adalicio Nogueira* (Relator) — Nego provimento ao recurso. O

artigo 141, § 16, da Constituição federal de 1946, sob cuja égide se expediram os decretos impugnados, permite a desapropriação sob qualquer das suas faces, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Não importa, pois se invoque qualquer deles, em separado ou conjuntamente. Há um evidente entrelaçamento entre todos, o que levou o recorrido a socorrer-se da lição do douto Seabra Fagundes, segundo a qual “a utilidade, tendo um sentido mais amplo, abrange quer o interesse social, quer a necessidade e, portanto, desde que é dada como motivo capaz de autorizar o direito de expropriação, dispensável seria a menção dasse outras causas” (*O Controle dos Atos Administrativos*, 387) (fôlha 119).

Ademais, não seria em mandado de segurança que se deslindaria essa controvérsia, porque, como frisa o venerando acórdão recorrido, na ação mandamental, “é inadmissível perquirir a razão de utilidade pública ou de interesse social, mesmo porque, nem no processo de desapropriação, êsses pressupostos podem constituir matéria de defesa” (fôlha 90).

Acresce que a dilucidação do assunto enveredaria pela via probatória, inacessível às vistas do remédio excepcional.

O pedido padece de iliquidez e incerteza.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânime, negou provimento ao recurso.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Hahemann Guimarães. Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Adalicio Nogueira. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Adalicio Nogueira, Evandro Lins e Hahemann Guimarães.